



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone: 2125632755

Despacho nº 84/2023/Diqre/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.001379/2021-42

Para:

Ao Senhor Diretor de Avaliação da ConformidadeAssunto: **Revogação de Portarias para Certificação de EPIs.**

A competência legal para a regulamentação de Equipamentos de Proteção Individual é do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), como pode ser constatado em sua página na internet: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/equipamentos-de-protecao-individual>.

O Inmetro atuou, nos últimos anos, como apoio e coadjuvante nesta regulamentação, estabelecendo os procedimentos de avaliação da conformidade e acreditando organismos para a atestação da conformidade aos regulamentos publicados pelo MTE.

Como expõe a Nota Técnica nº 36/2023/Divet/Dconf-Inmetro, houve o entendimento do MTE de que não seriam mais necessários os procedimentos de avaliação da conformidade publicados pelo Inmetro, já que o Ministério publicara seus próprios procedimentos, permanecendo o Inmetro apenas na função de acreditador de organismos de avaliação da conformidade, consoante o estabelecido pelo inciso VI do artigo 3º da lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Como consta da supracitada Nota Técnica, no dia 9 de novembro de 2023, foi informado pelo MTE ao Inmetro o avanço no trabalho executado para a transição. Acordou-se, desta forma, a revogação dos procedimentos de avaliação da conformidade do Inmetro, pois o MTE já havia publicado seus próprios em substituição aos nossos.

Como a competência regulatória é do MTE, se houvesse a necessidade de análise de impacto regulatório para esta transição, teria de ser feita pela área competente do próprio MTE.

Em face dos argumentos aqui expostos, conclui-se que não cabe ao Inmetro realizar análises de impacto regulatório de objetos que não lhe competem. Ademais, em não havendo alteração de mérito, uma vez que os procedimentos de avaliação da conformidade permanecerão existindo, a partir de agora sob os auspícios do MTE, esta ação caracterizaria dispensa de análise de impacto regulatório em consonância ao exposto no artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020. Por fim, esta Divisão de Qualidade Regulatória não vê óbices à revogação das portarias em tela.

Atenciosamente,

Duque de Caxias, 28 de dezembro de 2023.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
28/12/2023, ÀS 12:56, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

FERNANDO ANTONIO LEITE GOULART

Chefe da Divisão de Qualidade Regulatória

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **1700852** e o código CRC
94BF3C89.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br